



Jose Francisco de Assis Dias\*

# O aborto na perspectiva de Norberto Bobbio (1909-2004)

Abortion in the perspective of Norberto Bobbio  
(1909-2004)

## RESUMO

O tema desta pesquisa é o aborto procurado na perspectiva filosófico-ética de Norberto Bobbio. O problema que pretendemos responder com esta pesquisa é entender “o porquê” da posição contrária à legalização do aborto procurado, sendo Bobbio um pensador laico e avesso a qualquer profissão de fé religiosa e considerado ainda hoje na Itália intelectual como sendo o “papa laico” do século XX. Objetiva-se, portanto, penetrar em profundidade a perspectiva bobbiana sobre o problema do aborto procurado, que se coloca dentro de uma tríplice relação de direitos inconciliáveis: o direito da sociedade em não ter uma superpopulação, o direito da mulher de não ter os filhos que não deseja ter e, por terceiro, mas não menos fundamental, o direito do nascituro a viver. Para atender a tal objetivo precisa-se apresentar o pensamento de Bobbio sobre o valor da vida enquanto “fonte de todos os demais valores”, enquanto *conditio sine qua non* para a realização de todos os demais valores; pesquisar as razões que moveram Bobbio a posicionar-se contrário às tendências laicas do final do século XX que defendiam o direito de abortar como “direito da mulher sobre o seu corpo”. Este tema se justifica em nível acadêmico-científico, pois, esta temática apesar de extremamente atual e problemática para a vida em sociedade hoje, não é abordada a partir de uma perspectiva filosófica e ético-política, como o faz Norberto Bobbio, no ano de 1978. Destaca-se ainda a sua relevância social, pois são milhares de abortos clandestinos realizados no Brasil anualmente, em paralelo com milhares de mortes de mulheres vítimas da indústria do aborto. Esta pesquisa é eminentemente bibliográfica, pois analisa-se os principais escritos de Bobbio sobre os direitos à vida e a viver, bem como algumas outras obras de apoio e comentários. Os resultados esperados é, primeiramente, uma compreensão profunda e clara da perspectiva bobbiana sobre as relações que envolvem o problema do aborto procurado, bem como lançar luzes sobre a complexa problemática que afeta uma dentre cinco mulheres hoje.

**Palavras-chave:** Norberto Bobbio. Aborto procurado. Direito à vida e a viver. Direitos da mulher.

\* Doutor (UNIOESTE). <https://orcid.org/0000-0002-5339-8652>

## ABSTRACT

The subject of this research is abortion sought in the philosophical-ethical perspective of Norberto Bobbio. The problem that we intend to answer with this research is to understand "the reason" of the position opposed to the legalization of the abortion sought, being Bobbio a secular thinker and averse to any profession of religious faith and still considered in intellectual Italy today as the "lay pope" of the 20th century. The objective is, therefore, to penetrate deeply the Bobbian perspective on the problem of abortion sought, which lies within a triple relationship of irreconcilable rights: the right of society not to overpopulate, the woman's right not to have her children who does not wish to have, and thirdly, but no less fundamental, the right of the unborn to live. To meet this objective, Bobbio's thinking about the value of life as "source of all other values" must be presented, while *conditio sine qua non* for the realization of all other values; to investigate the reasons that moved Bobbio to oppose the secular tendencies of the late twentieth century that defended the right to abort as a woman's right to her body. This theme is justified at the academic-scientific level, since this theme, although extremely current and problematic for life in society today, is not approached from a philosophical and ethical-political perspective, as does Norberto Bobbio in the year of 1978. It also highlights its social relevance, since there are thousands of clandestine abortions in Brazil annually, in parallel with thousands of deaths of women victims of the abortion industry. This research is eminently bibliographical, since it analyzes the main writings of Bobbio on the rights to life and to live, as well as some other works of support and commentaries. The expected results are primarily a deep and clear understanding of the Bobbio perspective on the relationships involving the abortion problem sought, as well as shedding light on the complex issues affecting one of five women today.

**Keywords:** Norberto Bobbio. Abortion sought. Right to life and to live. Women rights.

## Introdução

Nesta pesquisa pretendemos trabalhar o problema do aborto procurado na perspectiva filosófico-ética de Norberto Bobbio, pensador italiano que nasceu em 1909 e faleceu em 2004, deixando em legado ao nosso século uma vastíssima produção sobre os temas mais urgentes e atuais sobre Direitos Humanos, Paz e Democracia.

O problema ao qual pretendemos dar uma resposta filosófica satisfatória é entender "o porquê" da posição contrária à legalização do aborto procurado, sendo Bobbio um pensador laico e avesso a qualquer profissão de fé religiosa e considerado ainda hoje na Itália intelectual como sendo o "papa laico" do século XX.

O objetivo geral desta pesquisa, portanto, é penetrar em profundidade a perspectiva bobbiana sobre o problema do aborto procurado, que se coloca dentro de uma tríplice relação de direitos inconciliáveis: o direito da sociedade em não ter uma superpopulação, o direito da mulher de não ter os filhos que não deseja ter e, por terceiro, mas não menos fundamental, o direito do nascituro a viver.

Para atender a este objetivo geral, necessariamente precisamos satisfazer a pelo menos três objetivos específicos, a saber: conhecer mesmo que sumariamente quem é o pensador que afirmou o imperativo ético “não matarás!” como sendo um imperativo categórico; apresentar o pensamento de Bobbio sobre o valor da vida enquanto “fonte de todos os demais valores”, enquanto *conditio sine qua non* para a realização de todos os demais valores; pesquisar as razões que moveram Bobbio a posicionar-se contrário às tendências laicas do final do século XX que defendiam o direito de abortar como “direito da mulher sobre o seu corpo”.

Este tema tem tríplice justifica: em nível pessoal, justifica-se, pois, estamos convencidos de que sobre o direito à vida e a viver de todos os indivíduos humanos, independentemente de sua fase de evolução física e psíquica, é direito fonte para todos os demais direitos, é condição sem a qual não se poderia nem falar de ética e política. Em nível acadêmico-científico, justifica-se, pois, esta temática apesar de extremamente atual e problemática para a vida em sociedade hoje, não é abordada a partir de uma perspectiva filosófica e ético-política, como o faz Norberto Bobbio, no ano de 1978. Em nível de relevância social, a temática dispensa argumentações posteriores para se justificar, basta citarmos os milhares de abortos clandestinos realizados no Brasil anualmente, em paralelo com milhares de mortes de mulheres vítimas da indústria do aborto.

Esta pesquisa é eminentemente bibliográfica, pois nos ateremos aos principais escritos de Bobbio sobre os direitos à vida e a viver, bem como algumas outras obras de apoio e comentários. Os resultados esperados é, primeiramente, uma compreensão profunda e clara da perspectiva bobbiana sobre as relações que envolvem o problema do aborto procurado, bem como lançar luzes sobre a complexa problemática que afetam uma dentre cinco mulheres hoje.

Trabalhando a posição bobbiana quanto ao problema do aborto procurado, segunda consequência da sua afirmação do princípio ético “Não Matar” como sendo um imperativo categórico, se conhecerá a Lei nº. 194/78. Delinearemos o contexto “jurídico-cultural” no qual se inseriu a posição de Bobbio, preparando o seu discurso sobre o aborto e o direito à vida.

Um dos argumentos mais frágeis adotados pelos defensores do aborto procurado, segundo Bobbio, foi aquele fundado na observação de que o aborto sempre foi praticado: mesmo se conseguissem demonstrar que a grande maioria das mulheres sempre o praticara, esta constatação de fato não seria uma “boa” razão para considerá-lo moralmente lícito (BOBBIO, 2006, p. 171).

## Aspectos críticos da Lei Italiana nº. 194/78

Em 1991, como exemplo de uma normativa permissiva, Bobbio citou a legislação italiana sobre o aborto procurado: a Lei nº. 194/78<sup>1</sup>. Em base ao princípio

<sup>1</sup> Em 9 de Junho de 1977, o texto reprovado pelo Senado, foi reapresentado à Câmara dos Deputados, pelo socialista Balzamo quase sem modificações, com uma *procedura in-comum*, que contrastava com a praxis italiana de nunca repropor um projeto de Lei já reprovado. A *Legge* foi aprovada pela Câmara no dia 13 de abril de 1978 e, no Senado, no dia 18 de maio do mesmo ano. Depois de quatro dias, a *Legge 194/78* foi promulgada pelo então presidente da República Giovanni Leone, apesar de algumas *forças católicas* houvessem pedido que ele exercitasse o seu direito de *veto suspensivo* por *suspeita inconstitucionalidade* de tal Lei.

ético “Não matar” existem bons argumentos para considerá-lo um delito. Segundo Bobbio (2006, p. 101), quem admite o aborto procurado, apresenta argumentos em base às suas consequências. Por exemplo, o argumento da impossibilidade de manter decentemente o filho nascituro; ou até mesmo o problema da superpopulação, ao qual a Humanidade inteira poderia ser incapaz de afrontar com recursos adequados.

O **primeiro** aspecto crítico da *Legge 194/78* que devemos considerar é o papel dos consultores, no art. 2. Palmaro (1998) observa que à primeira vista, esse artigo parece atribuir aos consultores uma função “preventiva” e “dissuasiva” em relação ao aborto procurado. Simultaneamente, porém, em virtude dos artigos 4 e 5, são exatamente os consultores que participam ativamente ao processo que conduz ao aborto procurado (PALMARO, 1998, p. 81-82).

O **segundo** aspecto crítico é quanto ao teor do art. 4. Entre os primeiros noventa dias é suficiente que a gestante deduza um “perigo sério”, portanto, nem grave nem certo, para o seu estado de “completo” bem-estar físico e psíquico, para que possa obter o “certificado” para abortar. Palmaro ainda observou que foi polemicamente sugerido por alguns, com irônica perspicácia, que esse artigo poderia ser reescrito assim: *Nos primeiros 90 dias de gravidez, a mulher pode abortar quando quiser* (PALMARO, 1998, p. 81-82).

O **terceiro** aspecto crítico é quanto ao teor do art. 5. A única obrigação, *ad normam* desse artigo, refere-se à observância dos procedimentos prescritos. Manifestar-se-ia aqui o lado mais “inquietante” da *Legge 194/78*, pela qual o ato abortivo perdeu, até mesmo, qualquer aparência de ilícito (PALMARO, 1998, p. 82-83).

O **quarto** aspecto crítico é quanto emerge dos artigos 4 e 5, acima vistos: o contraste entre princípios e soluções, característicos desta Lei e que provocou inúmeras dúvidas sobre a sua constitucionalidade (PALMARO, 1998, p. 83). Palmaro questiona por que, numa situação que comporta um *conflito de interesses entre dois sujeitos* – a mulher e o feto – a decisão deva ser remetida a uma só das partes *in causa*: a vontade da mulher. E a “vontade” não manifestável do feto, quem a defenderá? (PALMARO, 1998, p. 83). Bobbio observa que os conflitos morais são conflitos de valores e, portanto, são preferências e escolhas, diante das quais toda argumentação racional que ignore as circunstâncias emocionais envolvidas parece inócua: “I conflitti morali sono conflitti di valori e quindi in definitiva di preferenze e di scelte ultime, di fronte alle quali ogni argomentazione di carattere puramente razionale (che non faccia apelo a situazioni emotive) sembra essere vana.” (BOBBIO, 2001, p. 28).

O **quinto** aspecto crítico é quanto ao controle médico. Segundo muitos autores o assistente sanitário teria o direito-dever de negar o “certificado” para abortar, quando constatasse a não subsistência do perigo para a saúde da mulher *ad normam* do quarto artigo (PALMARO, 1998, p. 84).

O **sexto** aspecto crítico que devemos considerar é quanto ao papel do pai. A sua figura vem totalmente excluída do processo abortivo. Ele pode ser ouvido somente se a mulher o consentir; portanto, não há nenhum direito enquanto pai do concebido (PALMARO, 1998, p. 83).

Cattaneo, num seu artigo de 1994, *La paternità dimenticata*, afirmou de compartilhar plenamente das críticas em relação à legislação italiana que diante da perspectiva do aborto, exclui totalmente a participação da vontade do pai.

Observou que aquilo que as formas mais extremas do feminismo histórico desconhecem é a presença de dados naturais, ontológicos, na vida humana, que não podem ser mudados pelas leis positivas: o ser humano não nasce por partenogênese (CATTANEO, 1994).

O sétimo aspecto crítico é quanto ao aborto procurado depois dos primeiros noventa dias de gestação. Nesta fase, o aborto ainda pode ser praticado quando a gravidez ou o parto comportem um grave perigo para a vida da mulher ou então quando "anomalias" ou "mús-formações" do nascituro determinem um grave perigo para a "saúde" física ou psíquica da mulher (PALMARO, 1998, p. 86).

Quanto às anomalias ou mús-formações do feto, o art. 6 da *Legge 194/78* introduz uma evidente lógica eugênica, na qual o nascituro é discriminado em base às suas condições de saúde. Mesmo invocando o perigo à saúde da mulher, é uma verdadeira obra prima de "hipocrisia" do Legislador; na realidade trata-se de aborto eugênico.

Palmaro (PALMARO, 1998, p. 87) observa que o feto mais ou menos "imperfeito" está à mercê da decisão da mulher de consentir ou não o seu nascimento. O caráter eugênico da normativa foi evidenciado também pelo então Ministro da família Antonio Guidi, portador de *handicap*, que denunciou a lógica "nazista" que inspirou tal artigo. É evidente que o Legislador estabeleceu aqui uma escala de valores fundada sobre o estado de saúde do concebido: a vida da criança malformada, ao menos enquanto não nascida, vale menos do que a vida de outra criança *bem formada*.

Alguns abortistas afirmam que, nestes casos de má-formação, o aborto seria praticado em vista do *interesse do nascituro*: ele tem o "direito" – ironicamente falando – de não viver uma existência de sofrimentos. Em palavras pobres, mas "escandalosamente" cruéis e sanguinárias, o feto malformado não teria direito de nascer e viver (PALMARO, 1998, p. 86-87).

Após nos ambientar no contexto jurídico no qual se insere a perspectiva de Norberto Bobbio sobre o aborto procurado, podemos dar um passo além, abordar o problema do direito à vida e a viver, que está em jogo na relação abortiva.

## A relação abortiva

Para dar uma ideia mesmo que somente aproximativa da amplitude e da relevância do debate sobre o aborto procurado, devemos considerar que ele compreende, além do direito à vida, *strictu sensu*, ou seja, o direito a não ser assassinado; também o *direito a nascer, a não ser deixado morrer e a ser mantido em vida ou direito à sobrevivência*, como explicita Bobbio (BOBBIO, 1997, p. 210).

Não existe "direito" de um indivíduo humano sem o correspondente "dever" de outro indivíduo humano. Segundo Bobbio (BOBBIO, 1997, p. 210) cada dever pressupõe uma norma imperativa. Na relação entre a mãe e o nascituro, perguntou Bobbio, *quem é o mais fraco? Não é o nascituro?* Em outras palavras, deve prevalecer o direito do nascituro; conseqüentemente, o dever da mãe; ou não? (BOBBIO, 1997, p. 210).

Os abortistas dizem que o nascituro é, certamente, o mais fraco em relação à mãe, mas que a mulher é a parte mais fraca em relação ao homem que a

“obrigou”, ao menos na maior parte dos casos, a engravidar. Segundo Bobbio, não é por “acaso” que a “tendência” abortista tenha tido enorme incremento pelo difundir-se das reivindicações dos movimentos feministas, favorecidos pelos partidos da Esquerda política (BOBBIO, 2004, p. 61).

### Três direitos incompatíveis

Segundo Bobbio, antes de tudo deve prevalecer o direito fundamental do concebido, aquele direito de nascer sobre o qual não se pode transigir. Pode-se falar de não-penalização do aborto procurado, mas não se pode ser moralmente indiferente diante dele:

Innanzitutto il diritto fondamentale del concepito, quel diritto di nascita sul quale, secondo me, non si può transigere. È lo stesso diritto in nome del quale sono contrario alla pena di morte. Si può parlare di depenalizzazione dell'aborto, ma non si può essere moralmente indifferenti di fronte all'aborto. (BOBBIO, 1981, p. 3).

Bobbio (1981, p. 3) reconheceu também um segundo “direito” nesta relação abortiva: o direito da mulher a não ser sacrificada na cura dos filhos que não escolheu de haver. Reconheceu também um “terceiro” direito: o direito da Sociedade em geral e também das sociedades particulares a não serem superpopulosas e, portanto, a exercer o controle dos nascimentos. É verdade que são *direitos incompatíveis*, observou Bobbio; e quando nos encontramos diante de direitos incompatíveis, a escolha é sempre dolorosa (BOBBIO, 1981, p. 3).

Segundo Bobbio, dos três direitos citados, o primeiro, aquele do concebido, é fundamental, sobre o qual *não se pode transigir*; os demais direitos – aquele da mulher e aquele da Sociedade – são direitos derivados. De fato, para nosso Autor esse é o ponto central do problema do aborto procurado: o direito da mulher e aquele da sociedade, que normalmente vêm utilizados para justificar o aborto procurado, podem ser satisfeitos sem recorrer ao aborto, ou seja, evitando a concepção. Portanto, uma vez acontecida a concepção, segundo Bobbio, o direito fundamental do concebido pode ser satisfeito somente deixando-o nascer:

Ho parlato di tre diritti: il primo, quello del concepito, è fondamentale; gli altri, quello della donna e quello della società, sono derivati. Inoltre, e questo per me è il punto centrale, il diritto della donna e quello della società, che vengono di solito addotti per giustificare l'aborto, possono essere soddisfatti senza ricorrere all'aborto, cioè evitando il concepimento. Una volta avvenuto il concepimento, il diritto del concepito può essere soddisfatto soltanto lasciandolo nascere. (BOBBIO, 1981, p. 3).

### Direito à procriação consciente e responsável

Bobbio citou o primeiro artigo da *Lei nº. 194/78*, onde diz que o Estado *garante o direito à procriação consciente e responsável*. Segundo ele, esse direito há razão de ser somente “se” afirmamos e “se” aceitamos o “dever” de uma *relação sexual consciente e responsável*, isto é, entre pessoas conscientes das consequências dos seus atos e prontas a assumir os deveres que dessas consequências decorrem.

Adiar a solução do problema dos direitos da Sociedade e da mãe, acima citados, para depois da concepção já acontecida, isto é, quando as consequências que poderiam ter sido evitadas não foram evitadas, pareceu a Bobbio que seria *não ir ao fundo do problema*: seria superficial de mais.

Segundo Bobbio, a *interrupção da gravidez não é e não pode ser meio para o controle dos nascimentos*:

Secondo me, questo diritto ha ragione d'essere soltanto se si afferma e si accetta il dovere di un rapporto sessuale cosciente e responsabile, cioè tra persone consapevoli delle conseguenze del loro atto e pronte ad assumersi gli obblighi che ne derivano. Rinviare la soluzione a concepimento avvenuto, cioè quando le conseguenze che si potevano evitare non sono state evitate, questo mi pare non andare al fondo del problema. Tanto è vero che, nello stesso primo articolo della 194, è scritto subito dopo che l'interruzione della gravidanza non è mezzo per il controllo delle nascite. (BOBBIO, 1981, p. 3).

Ainda segundo ele, o fato que o aborto procurado seja difundido, é um argumento abortista muito "fraco", do ponto de vista jurídico e moral. Ele se maravilhou que tal argumento fosse utilizado com tanta frequência. Os homens são como são, observou Bobbio (BOBBIO, 1981, p. 3), mas a Moral e o Direito existem para isto mesmo. Citando um exemplo, ele disse que o furto de automóveis é difundido, quase não punido: *mas isto não legitima o furto*.

Poderíamos, ao máximo, sustentar que por causa do aborto ser difundido e "incontrolável", o Estado o tolera e busca de regulamentá-lo para limitar seu caráter nocivo:

Il fatto che l'aborto sia diffuso, è un argomento debolissimo dal punto di vista giuridico e morale. E mi stupisce che venga addotto con tanta frequenza. Gli uomini sono come sono: ma la morale e il diritto esistono per questo. Il furto d'auto, ad esempio, è diffuso, quasi impunito: ma questo legittima il furto? Si può al massimo sostenere che siccome l'aborto è diffuso e incontrollabile, lo Stato lo tollera e cerca di regolarlo per limitarne la dannosità. (BOBBIO, 1981, p. 3).

Citando John Stuart Mill, Bobbio disse que o direito deve preocupar-se das ações que causam prejuízo à Sociedade: *o bem do indivíduo, seja ele físico ou moral, não é uma justificacão suficiente*. Sobre si mesmo, sobre sua mente e sobre "seu" corpo, o indivíduo é soberano. À primeira vista, notou Bobbio, o raciocínio abortista: *O corpo é meu e sobre ele decido eu*; pareceria uma perfeita aplicacão do princípio de J. Stuart Mill. É, porém, aberrante incluir nesse princípio o aborto procurado (BOBBIO, 1981, p. 3).

O Indivíduo é "singular"; mas no caso do aborto existe um "outro" no corpo da mulher. O "suicida", por exemplo, dispõe da sua vida *individual*, singularmente; mas com o aborto procurado o Indivíduo humano dispõe de uma vida alheia, uma vida que não lhe pertence (BOBBIO, 1981, p. 3); uma vida que depende da mãe, mas que não é sua.

Concluindo o seu raciocínio sobre o problema do aborto procurado, Bobbio perguntou-se qual surpresa pudesse haver no fato que um "leigo", como ele, considerasse como válido em sentido absoluto, como sendo um imperativo categórico, o princípio ético Não matar! E disse maravilhar-se que os "leigos" deixassem aos "crentes" o *privilégio* e a *honra de afirmar que não se deve matar*:

Vorrei chiedere quale sorpresa ci può essere nel fatto che un laico consideri come valido in senso assoluto, come un imperativo categorico, il non uccidere. E mi stupisco a mia volta che i laici lascino ai credenti il privilegio e l'onore di affermare che non si deve uccidere. (BOBBIO, 1981, p. 3).

## Conclusão

Podemos com Bobbio concluir que o direito fundamental à vida e a viver compete a todos os entes humanos, desde a concepção até a morte, independentemente do nível ou intensidade atuais de suas capacidades vitais. Na espécie *vida alheia* este direito que é fundamental por excelência, adquire o *status* de *dever fundamental por excelência*.

Em outras palavras, a vida do "outro" enquanto direito "primordial", fonte de todos os seus demais direitos e valores, é o "meu" dever "primordial", fonte de todos os demais deveres: seja que entendamos como sujeito desse dever o indivíduo seja que o entendamos como sendo o Estado.

Desse direito jorram, como de uma fonte, todos os demais direitos e liberdades fundamentais do indivíduo humano. Daqui a necessária exclusão de qualquer forma de agressão à vida tais como o aborto, o infanticídio, a eutanásia e a pena de morte; bem como a superação da pós-moderna cultura da morte e uma urgente promoção de uma cultura da vida.

Considerar a vida alheia como valor absoluto da Ética dos direitos humanos é condição fundamental para a sobrevivência da humanidade, de hoje e de amanhã: ética da responsabilidade. Podemos ainda acrescentar que se o *consensus omnium gentium*, portanto, o Direito Positivo fosse o único fundamento para tal direito humano primordial e a universalidade dos homens decidisse que o enfermo terminal ou o embrião ou o deficiente-total não deveriam mais possuir tal direito, seria lícito e eticamente "aceitável" *matá-los* (!).

Devemos com Bobbio concluir ainda que a vida humana não pode ser democratizada! Não podemos justificar o aborto procurado utilizando o direito da mulher sobre seu próprio corpo ou utilizando o argumento da sua liberdade: a vida do embrião depende sim do corpo da mãe, mas não é um órgão do seu corpo, como ficou evidente na posição bobbiana contra o aborto procurado. A liberdade da mãe termina quando põe em risco uma vida que depende dela, sim, mas não lhe pertence.

A vida "alheia", mesmo nos primeiros instantes de fecundação, é dever absoluto da mãe; e não pode ser posta à mercê da vontade nem dela, nem de nenhum outro indivíduo ou grupo humano. A única diferença entre *matar um filho no útero*, ou após o seu nascimento é que, dentro do útero, não é possível fixá-lo nos olhos enquanto morre, depois do nascimento sim.

## Referências

BOBBIO, Norberto. "Destra e sinistra" (1994), in *Destra e sinistra: ragioni e significati di una distinzione politica*. Roma: Donzelli, 2004. p. 49-153.

\_\_\_\_\_. "Due paradossi storici e una scelta morale" (1954), in *Il dubbio e la scelta*. Roma: Carocci, 2001. p. 25-29.

\_\_\_\_\_. "Il dibattito attuale sulla pena di morte" (1982), in *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi, 1997. p. 201-229.

\_\_\_\_\_. "Laici e aborto", in *Corriere della Sera* 106, 107 (1981), p. 3.

\_\_\_\_\_. "Pro e contro un'etica laica" (1983), in *Elogio della mitezza: e altri scritti morali*. Milano: Il Saggiatore, 2006. p. 163-181.

\_\_\_\_\_. "Ragion di stato e democrazia" (1991), in in *Elogio della mitezza: e altri scritti morali*. Milano: Il Saggiatore, 2006. p. 89-104.

CATTANEO, Mario Alessandro. "La paternità dimenticata", in *Il Sole 24 ore*, 27 de Janeiro 1994.

PALMARO, Mario. *Ma questo è un uomo: indagine storica, politica, etica, giuridica sul concepito*. Cinisello Balsamo (MI): San Paolo, 1982.

*Tribunale di Pesaro*, 9 de Junho de 1978, sentença n. 108/81 Corte Costituzionale.

---

#### Sobre o autor

**José Francisco de Assis Dias**

Professor do PPGFIL da UNIOESTE, campus de Toledo-PR. E-mail: prof.dias.br@gmail.com

Recebido em 05/05/2019

Aprovado em 12/08/2019

#### Como referenciar esse artigo

DIAS, José Francisco de Assis. O aborto na perspectiva de Norberto Bobbio (1909-2004). *Argumentos: Revista de Filosofia*. Fortaleza, ano 11, n. 22, p. 143-151, jul.-dez. 2019.